



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 382/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 10 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 253/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2025**, promovido pelo **Vereadora Mislene Conceição dos Santos**, que “**Dispõe sobre a instituição do Programa Informática Inclusiva no Município de São Pedro da Aldeia, conforme específica**”, aprovado em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2025.

Versa o presente Autógrafo de Lei sobre a instituição de programa “informática inclusiva” neste Município, de iniciativa da Câmara Municipal.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local;II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;III - instituir e arrecadar os tributos de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

À medida que se pretende instituir no âmbito deste Município se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além do que a proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas aos portadores de deficiência neste Município.

Contudo, o autógrafo não pode ser sancionado, eis que versa sobre matéria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

O projeto de lei institui programa municipal, matéria diretamente relacionada à organização e funcionamento da administração pública municipal, típica de gestão do próprio Poder Executivo, o que caracteriza usurpação de competência legislativa; o gerenciamento e a implementação da medida, com a consequente criação de atribuições específicas e novas obrigações operacionais aos órgãos do poder executivo representa interferência direta na organização da Administração Pública, de cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo no âmbito municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Ela está inclusa no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal, replicado no artigo 145, VI, “a” da Constituição Estadual e no artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal do Município de São Pedro da Aldeia, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas.

O art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a Órgãos da Administração Pública.

Como já aludido, as políticas públicas são desenvolvidas dentro do programa de governo do Chefe do Poder Executivo através da secretaria sobre a qual recaia a pertinência temática.

Deste modo, o autógrafo em análise interfere em critérios de conveniência e oportunidade determinando forma de execução de política pública o que viola a reserva da Administração e o princípio da Separação de Poderes; há clara inconstitucionalidade formal no projeto em análise, em ofensa aos artigos 7º, 112, §1º, II, “d” da Constituição Estadual e artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes. Assim têm decidido os nossos Tribunais:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3 . A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido . 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020 .8.19.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE "CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL . 1.
Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (separação de poderes), violando os artigos 7º, 112, § 1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

relacionado à gerência da saúde pública. 2 . De fato, como registrado pelo Parquet, "o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea a, e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual." 3. Nesse passo, evidente o vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a **inconstitucionalidade da norma em tela. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

**(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:
0084378-15.2022.8.19 .0000 202200700393, Relator.: Des(a).
BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento:
04/12/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E
ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/12/2023)**

É fato que a intenção da lei é atender ao interesse de uma parcela vulnerável da população, cuja proteção está balizada pela Constituição, com o objetivo de garantir os direitos das pessoas com deficiência buscando concretizar a tutela desses direitos, refletindo a preocupação com essa proteção. No entanto, embora seja louvável a proposição, sua sanção está obstada pelo vício de iniciativa. E ainda que fosse sancionada a lei, a sanção não tem o condão de sanar esse vício.

Para além, o PL em análise contém vício material, eis que não foi apresentada a indicação de fonte de custeio, e estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa com a compra de equipamentos, capacitação e contratação de professores técnicos em informática e adequação dos computadores, na forma do artigo 16 e 17 da lei complementar 101/2000, não sendo, portanto, passível de aprovação.

A obrigatoriedade de instituição do programa tutelado no projeto de lei em análise gerará despesa expressiva para o Município sem que haja indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal além de não atender os dispositivos contidos nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2020-LRF e os dispositivos da Lei Complementar 173/2020, violando a independência dos Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Quando se extrai da lei a ausência de indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, o que foi apontado de forma genérica, com a indicação de que as despesas “correrão por conta de dotação orçamentária própria”, bem como quando se verifica a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro a fim de justificar o aumento de despesa, há infração direta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

E se a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei e, haja vista então que a fiscalização supra deve se dar em obediência às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal , é evidente que a sanção ao projeto de lei em análise, sem a obediência ao disposto na respectiva Lei e na Lei Complementar 173/2020, fere o disposto no artigo 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois incompatível com a obrigação fiscalizatória da Câmara.

O artigo 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê:

“Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

...”

Posto isto, não é plausível que o próprio Órgão Fiscalizador do Município deixe de observar as regras contidas na Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição bem como a Lei Complementar 173/2020.

Contrário ainda o projeto de lei em análise ao disposto no artigo 211, I e II da Constituição do Estado, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, conforme se transcreve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 211. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- ...”

Extraem-se decisões dos nossos Tribunais que ratificam o arguido, a saber:

“Representação por inconstitucionalidade. Município de Angra dos Reis. Lei de autoria parlamentar que institui bolsa assistencial a atletas, preferencialmente amadores. Típico ato de gestão. Atribuição de encargos a órgãos da Administração Pública. Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de previsão de fonte de custeio. Patente inconstitucionalidade por vícios formal e material. Violação dos arts. 7º; 112, § 2º, II, “d”; 113, I; e 145, III e VI, “a”. Pacifica jurisprudência deste Órgão Especial em casos similares. Procedência do pedido, com declaração de nulidade da lei com efeitos ex tunc e eficácia erga omes.”

“Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 0027289-76.2010.8.11.0000 MT AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 348/2009 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA - PISO SALARIAL - SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Municipal que fixa aumento do piso salarial dos servidores da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

educação quando essa é incompatível com a receita do Município, em violação à regra do art. 167, parágrafo único, I e II, da Constituição Estadual.”

Observe-se, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 6564, asseverou: “No sistema jurídico pátrio, a nenhum órgão ou autoridade é permitido realizar despesas sem a devida previsão orçamentária, sob pena de incorrer em desvio de verba”.

Sugere-se ainda que a intenção pretendida seja consolidada na forma de emenda impositiva, uma vez que destina, por indicação de vereador, parte do orçamento público municipal para uma finalidade específica.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo do Projeto de **Lei nº 025/2025**.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 12/09/2025, às 13h34

Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matrícula 1736 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia